



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 20, DE 20 DE FEVEREIRO 2019.

Acrescenta o inciso VIII ao artigo 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, a fim de tornar permanente a Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público, instituída por meio da Resolução nº 145, de 14 de junho de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e nos arts. 23, IV e VI, e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00822/2018-45, julgada na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de fevereiro de 2019;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público lançar mão dos instrumentos judiciais e extrajudiciais postos à sua disposição, pelo art. 129 da Constituição Federal, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, que garantiu ser direito de todos o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando o meio ambiente legalmente definido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido pela Constituição Federal ao patamar de direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que o Ministério Público brasileiro detém, como atribuição constitucional, a tutela do meio ambiente, de forma a defendê-lo e a preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, por meio de instrumentos jurídicos, deve atuar de forma preventiva e resolutiva, objetivando minimizar e equacionar os impactos ambientais decorrentes da atividade humana;

Considerando que o princípio constitucional da unidade traduz a identidade do Ministério Público como instituição e gera a necessidade dos seus membros atuarem como integrantes de um mesmo organismo, que tem a função de exercer as tarefas constitucionais que lhe foram deferidas pela Constituição Federal;

Considerando que cumpre ao Conselho Nacional do Ministério Público a missão de fortalecer, integrar e aprimorar a Atuação do Ministério Público e que na área de defesa do Meio Ambiente essa função é contínua e duradoura;

Considerando que, em matéria ambiental, o fortalecimento da integração entre os órgãos de execução do Ministério Público possibilitará a concretização da proteção dos recursos naturais por meio de um trabalho racional com o fomento à adoção de práticas coordenadas e harmoniosas e às técnicas de planejamento necessárias para se atingir resultados eficientes, sincronizados e afinados com os principais objetivos comuns;

Considerando o caráter coativo dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, sendo o primeiro princípio definido pela legislação brasileira como a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Considerando o princípio ambiental da precaução, definido pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual “(...) deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (Princípio 15);

Considerando a tutela necessária ao princípio do desenvolvimento sustentável, definido pela Organização das Nações Unidas na Declaração sobre o Desenvolvimento:

1. O direito do desenvolvimento é um inalienável direito humano, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm reconhecido seu direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar; e no qual todos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. 2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e seus recursos naturais;

Considerando que o Estado brasileiro, por meio da Constituição Federal, comprometeu-se a fazer prevalecer os direitos humanos sobre interesses meramente econômicos e a contribuir para o progresso – aqui incluída a proteção do direito à vida saudável e ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações –, sendo este o mais fundamental dos direitos humanos;

Considerando que os princípios da proteção do retrocesso, da dignidade do ser humano e da proteção ao direito adquirido difuso ambiental da sociedade impõem um patamar mínimo de proteção ao meio ambiente, consistente em um núcleo inviolável;

Considerando que qualquer violação ambiental ferirá um direito adquirido de toda a sociedade;

Considerando a necessidade deste Conselho Nacional acompanhar a atuação do Ministério Público na defesa de biomas, ecossistemas e recursos hidrológicos de relevância nacional e estimular, fortalecer e integrar a atuação conjunta dos órgãos do Ministério Público, visando à redução dos impactos socioambientais, RESOLVE:

Art. 1º. O art. 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 31. São comissões permanentes do Conselho:

- I – Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;
- II – Comissão da Infância e Juventude;
- III – Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público;
- IV – Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública;
- V – Comissão de Planejamento Estratégico;
- VI – Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência;
- VII – Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII – Comissão do Meio Ambiente.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 20 de fevereiro 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público